



ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA CÂMARA DE VEREADORES DE BLUMENAU – ESTADO DE SANTA CATARINA

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2019

*Aquisição de licença de uso de software de sistema legislativo, incluindo serviços de manutenção (corretiva, evolutiva e adaptativa), denominada adequação (customização), de funcionalidades do software para atender as necessidades do controle das funções das áreas legislativas na Câmara Municipal de Blumenau, suporte técnico, migração de dados de softwares utilizados pela Câmara Municipal de Blumenau para o sistema legislativo, treinamento, incluindo o acordo de nível de Serviço (SLA).*

**LANCER SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.685.840/0001-35, com endereço à Rua XV de Novembro, 1480, sala 704, CEP 89010-918, Centro, no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, vem à presença de Vossa Senhoria, através do seu Representante Legal, na pessoa do Sr. **Ronnie Eduardo Gauche**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua Feliz Willerding, 70, CEP: 89012-074, Itoupava Seca, no Município de Blumenau, inscrito no CPF sob o nº 720.349.399-72, com fulcro no *caput* do artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 e Item 21.1 do Edital, apresentar

### IMPUGNAÇÃO

em face dos termos constantes no Instrumento Convocatório supramencionado por irregularidade na aplicação da legislação que trata sobre as contratações públicas, a seguir expostos:



## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 02(dois) de abril do ano em curso, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02(dois) dias úteis, conforme o que dispõe legislação e instrumento convocatório.

## 2. DOS FATOS

A ora Impugnada fez veicular aviso de licitação na modalidade PREGÃO, em sua forma presencial, autuada sob o nº 05/2019, visando a *“aquisição de licença de uso de software de sistema legislativo, incluindo serviços de manutenção (corretiva, evolutiva e adaptativa), denominada adequação (customização), de funcionalidades do software para atender as necessidades do controle das funções das áreas legislativas na Câmara Municipal de Blumenau, suporte técnico, migração de dados de softwares utilizados pela Câmara Municipal de Blumenau para o sistema legislativo, treinamento, incluindo o acordo de nível de Serviço (SLA)”*, indicando pelo recebimento dos envelopes de Preços e de Documentos de Habilitação e realização da Sessão Pública no próximo dia 02 de abril do ano em curso, às 10h00.

Ocorre que em análise ao referido Edital e documentos que instruíram todo o procedimento licitatório, verificamos algumas irregularidades relativas aos orçamentos e descritivos constantes no Termo de Referência – Anexo I.

Tais irregularidades não encontram amparo legislativo e contrariam alguns princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, dispostos na Constituição Brasileira em vigor e na Lei Mor de Licitações o que inviabiliza participação ampla de empresas do ramo, restringindo a participação de uma única empresa.

## 3. DO EQUÍVOCO CONSTANTE NO ORÇAMENTO PRÉVIO

Verifica-se através da análise dos orçamentos que balizam o valor máximo para a contratação objeto do presente, que a ora Impugnada juntou orçamentos de empresas diferentes, mas que se utilizam do mesmo *software*.

Para melhor elucidar, observa-se que o *software* apresentado no orçamento pela empresa SOFTCAM SOLUÇÕES LTDA. ME, é o mesmo utilizado no orçamento apresentado pela empresa





IGAM COOPORATIVO CURSOS E ASSESSORIA LTDA., o que pode ser facilmente apurado através de análise do *site* da primeira, onde consta a segunda como sendo sua “parceira comercial”.

É cediço que a Administração Pública não pode simplesmente definir que a solução adequada é uma determinada e querer a todo custo tê-la, inviabilizando a competitividade do certame e direcionando-o totalmente a uma determinada empresa.

Tanto restou demonstrado que, com o Termo de Referência utilizado para orçamentação e justificativa dos valores máximos apresentados, as únicas empresas que apresentaram orçamento, são a própria desenvolvedora de tal ferramenta e sua parceira comercial.

#### 4. DO EQUÍVOCO CONSTANTE NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

Da leitura do supramencionado documento, verifica-se que em um determinado momento a ora Impugnada faz exigência que restringem a utilização de outras tecnologias que atenderiam igualmente à necessidade da Administração, a exemplo do que contempla os itens 7.2., 8.2, 8.3, 9.14, 9.15 e 9.16, a seguir transcritos:

[...]

7.2. O sistema legislativo deverá possuir recuperação de senha, a qual deverá ser enviado um link para redirecionamento ao sistema, para que assim o usuário possa alterar sua senha com segurança.

[...]

8.2. Ao efetuar qualquer requisição pelo navegador (*browser*), deverá exibir um indicador na interface informando ao usuário de que a requisição está em execução;

8.3. O sistema deverá estar de acordo com o no mínimo o HTML5 e CSS3 do W3C (*world wide web consortium*);

[...]

9.14. Deverá ser desenvolvido seguindo os princípios de acessibilidade preconizados pela Lei Federal de acessibilidade (Lei nº 10 098, de 19 de dezembro de 2000), que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências;

9.15. Deverá contar com teclas de acesso para navegação em todo conteúdo. Este recurso permite acesso a todas as informações do site através do teclado, desta forma, a combinação de teclas definida no sistema faz com que pessoas com deficiência (visuais ou motoras) tenham acesso rápido às principais áreas;



9.16. Deverá possuir controle do contraste da página, este recurso possibilita uma melhor visualização do conteúdo para pessoas com deficiência visual e/ou com baixa visão;

Observa-se que no Item 7.2. se faz exigência de que o *software* objeto do Edital, tenha funcionalidade de “enviar *link* para redirecionamento ao sistema, para que assim o usuário possa alterar sua senha com segurança”, o que pode ser amplamente atendido de outras formas, restringindo assim, a competitividade no certame. Ou seja, o próprio usuário alterar sua senha, sem necessidade de receber *link*, por exemplo.

Também no Item 8.3 faz exigência do sistema ser desenvolvido com tecnologia HTML5 e CSS3, quando igualmente seria atendido permitindo a tecnologia VB6 entre outras.

Além do exposto, verifica-se ao longo de todo o documento falta de objetividade com o descritivo do *software* e de tecnicidades que não têm funcionalidade alguma com a utilização de tal ferramenta, deixando vago quanto suas especificidades, ficando a cargo da empresa futura contratada, decidir quanto ao método de atendimento a tais requisitos, além de mais uma vez restringir a competitividade e frustram o caráter competitivo, conforme pode ser observado, por exemplo, nos itens 11.6.15 e 11.7.12, em que não são especificados quais módulos o que causam pluralidade de interpretações.

## 5. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

### 5.1. Dos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios

A Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, foi criada no intuito de regulamentar o artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para obras, serviços, compras, alienações e locação, conforme previsão contida em seu artigo 1º.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm), acesso em 29/03/2019).





O seu artigo 3º trata sobre os princípios norteadores da contratação pública, *in verbis*:

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.<sup>2</sup> (grifo nosso)

No caso em tela, a Câmara de Vereadores do Município de Blumenau, ao dar publicidade a tal procedimento licitatório, deixa de aplicar princípios basilares concernentes à todas contratações públicas, principalmente ao que tange ao princípio constitucional da isonomia, bem como a específicos, sejam eles o princípio da igualdade e do julgamento objetivo.

Observa-se ainda, o que dispõe o parágrafo primeiro, em seu inciso I do citado artigo com relação à vedação dos agentes públicos, vejamos:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)<sup>3</sup>

Com base no exposto, devem os atos contrários a regra prevista em lei serem freados, porquanto de atos ilegais não se originam direitos. Essa é a redação da Súmula 473 do STF:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, não há como prosperar tal procedimento licitatório, tendo em vista os vícios apontados que contrariam legislação e princípios basilares das contratações públicas.

<sup>2</sup> BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm), acesso em 29/03/2019.

<sup>3</sup> BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm), acesso em 29/03/2019.



## 6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, solicitamos alteração dos itens apontados e melhor análise dos descritivos específicos da contratação constantes no Anexo I – Termo de Referência, com o fito de viabilizar participação de empresas igualmente capacitadas para o certame licitatório, ou, ainda, ANULAÇÃO do referido ato, por ilegalidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Blumenau, 29 de março de 2019.

*Donni Gauche*

**LANCER SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP**

**Ronnie Eduardo Gauche**

Representante Legal

**00 685 840/0001-35**

**LANCER SOLUÇÕES EM  
INFORMÁTICA LTDA - EPP**

RUA XV DE NOVEMBRO, 1480 - SALA 704  
CENTRO - 89010-002  
BLUMENAU - SC